

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.161.412-7

DATA: 13/05/2024

PARECER CEE/CES n.º 128/24

APROVADO EM 18/09/24

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
(UNIOESTE)

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Solicitação de alteração da Deliberação CEE/PR n.º 08/2021, de 11/11/21, quanto à manutenção de carga horária teórica para disciplinas de extensão curricular.

RELATORA: FÁTIMA APARECIDA D A CRUZ PADOAN

EMENTA: Parecer contrário à solicitação da Unioeste de alteração da Deliberação CEE/PR n.º 08/2021, de 11/11/21, quanto à manutenção de carga horária teórica para disciplinas de extensão curricular.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), mediante Ofício CES/GAB/Seti n.º 483/24 (fl. 05), de 20/06/2024, encaminhou a este Conselho o Ofício n.º 192/24, de 13/05/24, (fl. 03), mediante o qual a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, solicita a alteração da Deliberação CEE/PR n.º 08/2021, de 11/11/21, nos seguintes termos:

A Pró-Reitoria de Graduação da Unioeste, por meio da Diretoria de Ensino, vem acompanhando as alterações e orientações nos cursos de graduação acerca da curricularização da extensão. O tema “curricularização da Extensão” esteve presente nas discussões e encaminhamentos antes da publicação do Plano Nacional de Educação, em 2014.

Promovemos discussões para as alterações das propostas pedagógicas na perspectiva da Resolução CNE/CES n.º 07/18, aprovamos, em 20 de maio de 2021, no âmbito da Unioeste, a Resolução n.º 85/2021-CEPE, a qual aprova o regulamento das atividades acadêmicas de extensão, na forma de componentes curriculares para os cursos de graduação, na modalidade presencial e a distância, da Unioeste.

Orientamos as Coordenações dos cursos com o conjunto de legislações e, em novembro de 2021, passamos a orientar também à luz da Deliberação CEE/PR n.º 08/2021, de 11 de novembro de 2021, que dispõe sobre normas complementares à inserção da extensão nos currículos dos cursos de graduação, nas modalidades presencial e a distância, ofertados por Instituições de Educação Superior – IES, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, com fundamento na Resolução CNE/CES n.º 07/18.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.161.412-7

Em 2023 e 2024, os Cursos de Graduação iniciaram as atividades de extensão curricular, nos primeiros anos dos cursos (calendário acadêmico 2023) e somente 04 cursos estão no segundo ano de curricularização da extensão. No entanto, nos processos de renovação de reconhecimento dos cursos de graduação na Unioeste, a Câmara de Educação Superior (CES) tem apresentado discordância quanto à carga horária teórica em disciplinas que contêm a extensão curricular, tanto no formato carga horária parcial de disciplina como em carga horária total de disciplina.

Nosso entendimento é pela manutenção da carga horária teórica para as disciplinas que contêm extensão curricular e que esta carga horária teórica se soma à carga horária prática, como um conjunto formativo. Deste modo, solicitamos a alteração da Deliberação CEE/PR n.º 08/2021, na manutenção de carga horária teórica para disciplinas de extensão curricular.

II – MÉRITO

Trata-se de solicitação de alteração da Deliberação CEE/PR n.º 08/2021, de 11/11/21, quanto à manutenção de carga horária teórica para disciplinas de extensão curricular.

A Resolução CNE/CES n.º 07/18, de 18/12/18, no artigo 7º assim define as ações de extensão:

Art. 7º São consideradas atividades de extensão as **intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas** às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante, nos termos desta Resolução, e conforme normas institucionais próprias. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Deliberação CEE/PR n.º 08/2021, de 11/11/21, estabelece:

Art. 2.º Para efeitos desta Deliberação, são consideradas ações de extensão curricular as intervenções realizadas por acadêmicos e professores que envolvam diretamente a comunidade externa à Instituição de Ensino Superior e estejam vinculadas à formação do acadêmico, conforme normas institucionais próprias.

Desta forma, a “discordância” da CES quanto à oferta de carga horária teórica em disciplina que contenha a extensão curricular, tanto no formato carga horária parcial de disciplina como em carga horária total de disciplina, se deve ao estrito cumprimento do disposto nos artigos mencionados.

A justificativa da IES para a manutenção de carga horária teórica como prática de extensão não encontra amparo na Resolução CNE/CES n.º 07/18, de 18/12/18, uma vez que se trata de atividade de Ensino, não de Extensão.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.161.412-7

Ressalte-se ainda, que, conforme o artigo 4º da Deliberação CEE/PR n.º 08/2021, de 11/11/21, as ações de extensão podem ser enquadradas das seguintes formas:

- I – componente curricular específico;
- II – parte da carga horária de uma disciplina curricular;
- III – participação em projetos/programas de extensão diversos com posterior aproveitamento de carga horária em extensão como componente curricular.

No entanto, os itens I e II, “componente curricular específico” e “parte da carga horária de uma disciplina curricular” não se referem à oferta de disciplina teórica ou parte de disciplina com conteúdo teórico.

Desta forma, para fins de inserção da extensão nos currículos dos cursos de graduação somente poderão ser consideradas as ações extensionistas consoantes com a concepção de extensão expressa no Plano Nacional de Extensão Universitária que estimulem o protagonismo do acadêmico, quanto ao seu envolvimento com a comunidade externa.

Assim sendo, para o cumprimento da Resolução CNE/CES n.º 07/18, de 18/12/18, é necessária a oferta de ações de extensão que contemplem efetivamente o contido no artigo 7º da referida norma, de modo que fique evidenciado o protagonismo dos estudantes nas atividades extensionistas.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, esta relatora é de Parecer contrário à solicitação da União de alteração da Deliberação CEE/PR n.º 08/2021, de 11/11/21, quanto à manutenção de carga horária teórica para disciplinas de extensão curricular, conforme os fundamentos contidos no mérito.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (Seti) para as providências, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 06/20, de 09/11/20.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.
Curitiba, 18 de setembro de 2024.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CES